Município de Moreira Sales
Rua Otto Macedo, 629 – Moreira Sales – PR. – CEP: 87370-000
CNPJ/MF - 76.217.025/0001-03 – Fone (44) 3532 8100 – Fone Fax (44) 3532 8121
E-mail: pmms@visaonet.com.br

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Realidade e Progresso
2005/2008

# *LEI Nº 328/2007*

*Data: 06/07/2007*

*SÚMULA: Estabelece sanções administrativas às instituições financeiras e bancárias instaladas no Município de Moreira Sales e dá outras providências*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – ESTADO DO PARANÁ APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:*

***Art. 1º*** *- Fica estabelecido a todas as agências bancárias do Município de Moreira Sales um prazo razoável para prestação de serviços aos usuários, exceto para os serviços disponibilizados em caixas eletrônicos de auto atendimento.*

***§ 1º*** *- Os equipamentos destinados a prover a segurança dos usuários em cada agência ou estabelecimento serão compostos no mínimo por portas eletrônicas e câmeras filmadoras, em quantidade, abrangência e localização suficientes, de acordo com as recomendações técnicas;*

***§ 2º*** *- Os equipamentos destinados a prover o conforto dos usuários serão compostos no mínimo de instalações sanitárias de livre e fácil acesso em cada agência ou estabelecimento, cadeiras de espera em todos os pontos de aglomeração interna e colocação de bebedouros próxima dos mesmos locais, mantendo tudo em boas condições de higiene, com oferta de copos descartáveis para consumo de água;*

***§ 3º*** *- O não atendimento do que dispõe os parágrafos antecedentes, vencido o prazo de carência do art. 5º desta Lei, sujeitará à agência ou estabelecimento a multa diária de 20 URM – Unidade de Referência do Município, até que todas as providências sejam corretamente tomadas.*

***Art.2º*** *- É considerado prazo razoável para espera em fila de atendimento:*

***I*** *- Até 20 minutos nos dias normais.*

***II*** *- Até 30 minutos em véspera ou após feriados prolongados; nos dias de pagamento de funcionários públicos Municipais, estaduais e federais, de*

*vencimentos de contas de concessionárias de serviços Públicos e de recebimento de tributos Municipais, Estaduais e Federais.*

***III*** *- Para consecução do tempo de 30 (trinta) minutos para o atendimento aos usuários da rede bancária, conforme o disposto no inciso anterior, fica fixado o limite máximo de 7 (sete) dias em cada mês, em que as respectivas agências ou estabelecimentos poderão apontar como dias especiais para atendimento.*

***Parágrafo único:-*** *O tempo de atendimento leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção das atividades bancárias tais como saques e depósitos, pagamento de boletos bancários, contas de energia, telefone e transmissão de dados realizados diretamente no Caixa.*

***Art.3º*** *- O não atendimento no prazo estabelecido será caracterizado como abuso ou infração dos estabelecimentos bancários sujeitos às seguintes penalidades:*

***I*** *- Advertência por escrito.*

***II*** *- Multa de 15 (quinze) URMs- Unidade de referência do Município.*

***III*** *- Multa de 100 URM em caso de reincidência se ocorrida no mesmo ano por infração individual, sendo a partir de então dobrada em cada ocorrência.*

***§ 1º*** *- As Agências ou estabelecimentos, ou suas entidades representativas, informarão ao Poder Executivo Municipal, até o último dia do mês, para efeito do cumprimento desta Lei, as datas mencionadas no inciso I e II do Art. 2º em que atuarão em regime especial de atendimento no mês subseqüente.*

***§ 2º*** *- O Controle do tempo de fila será feito através de equipamentos fornecidos pelas respectivas agências ou estabelecimentos, especialmente para este fim, mediante anotação do horário do início da espera em comprovante, denominado "senha", tempo este que será finalizado no momento em que o atendimento for iniciado pelo funcionário do Banco, que deverá registrar o horário no mesmo comprovante e devolvê-lo aos usuários dos serviços bancários.*

*§ 3º - As agências ou Estabelecimentos ficarão obrigados a fixar avisos em pontos visíveis ao público alertando sobre o limite de tempo para atendimento dos usuários, utilizando modelo fornecido pelo Município.*

*§ 4º - O Poder Executivo Municipal baixará por decreto, no prazo de 30 dias, normas e atos para a fiscalização e autuação, das Agências e Estabelecimento bancários, de forma a possibilitar o pleno cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades.*

***Art. 4º** - A receita das multas recebidas por infração ao art. 3º desta Lei, será revertida, de maneira igualitária, às entidades beneficentes e filantrópicas cadastradas na Prefeitura Municipal.*

***Parágrafo Único** - As entidades a que se refere este artigo deverão estar em atividade por mais de dois anos.*

***Art. 5º** - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei para se adaptarem, ficando suspensas as penalidades aplicadas neste período.*

***Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.*

*PAÇO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2007.*

*HUGO BERTI*
*PREFEITO MUNICIPAL*